



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.234 - BA (2014/0113851-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO DIOMÁRIO GOMES SÁ
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA - BA003124
LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO - BA020930
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C O ART. 89 DA LEI N. 8666/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EMPRESA COM EXCLUSIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE DANO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os *crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo*. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012).

2. Não havendo indícios mínimos acerca da ocorrência de prejuízo ou de dolo de causar dano ao erário com as contratações realizadas, as quais não estão fora das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas pela Lei n. 8.666/90, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas.

3. O exame da pretensão recursal, acerca da ausência de singularidade ou notória especialização da empresa de contabilidade, bem como de exclusividade da empresa contratada para a apresentação artística, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto a reversão do julgado demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.234 - BA (2014/0113851-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DIOMÁRIO GOMES SÁ**
ADVOGADOS : **FERNANDO SANTANA - BA003124**
: **LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO - BA020930**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 791, que negou provimento ao agravo em razão da incidência da súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que *não se trata, aqui, de simples reexame de matéria fática, mas sim de reavaliação das provas analisadas e discutidas no acórdão recorrido* (fl. 807).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 823).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.234 - BA (2014/0113851-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o recorrente interpõe o presente com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 13, III, 25, II e III, e § 1º, 89 da Lei 8.666/93 e aos arts. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 e 41 do CPP, e dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Insurge-se o *Parquet* contra decisão que rejeitou a peça acusatória, alegando ter se tratado de verdadeiro julgamento antecipado do mérito. Assinala que, no caso em apreço, *o recorrido não obedeceu os ditames legais para sua concretização, haja vista que, nada foi absolutamente observado, no tocante à notoriedade da contratada e à singularidade do objeto* (fl. 674).

Ressalta que referida singularidade não restou comprovada, *na medida em que, conforme Proposta de Contrato anexada aos autos (...), vislumbra-se a execução de 16 (dezesseis) atribuições, das mais genéricas, como, por exemplo, prestar assessoramento técnico-contábil às questões da Contabilidade Pública* (fl. 674).

Destaca que a lei exige que *as situações de inexigibilidade de licitação sejam antecipadamente justificadas, sendo imprescindível que a administração pública evidencie a razão da escolha do prestador do serviço e o respectivo valor* (fl. 674).

Assinala que a empresa ASA BRANCA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. *não possuía exclusividade para representar as bandas e artista, conforme facilmente constatável ante a análise dos documentos de fls. 123/127, emitidos pelos reais representantes das mencionadas atrações musicais, de modo que o desempenho de intermediadora das relações negociais decorrentes da contratação entre o Município e as detentoras dos exclusivos direitos destas, encareceu as apresentações, com prejuízo ao erário, descaracterizando os requisitos previstos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93* (fl. 675).

Salienta que, enquanto o delito previsto na Lei de Concorrências tem como objetivo proteger a lisura e a competitividade dos certames, o crime de responsabilidade visa a resguardar tanto a probidade e a moralidade administrativa como o patrimônio público, o que, a seu ver, deixou de ser considerado pelo acórdão vergastado.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial acerca da matéria, invocando, para tanto, o acórdão proferido no julgamento do HC 23744/PR deste STJ e o INQ. 3016 do STF, os quais *conferem tratamento diverso daquele emanado pelo Tribunal a quo no que concerne aos requisitos impostos nas hipóteses de inexigibilidade licitatória, bem assim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aqueles indispensáveis para a recepção da denúncia, afastando-se, in casu, a possibilidade de se obstar o prosseguimento do feito (fl. 679).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que, recebida a denúncia, seja dado prosseguimento à ação penal.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi assim fundamentado (fls. 556/567):

A denúncia descreve dois fatos relativos à irregularidades na contratação: o primeiro quanto a contratação de serviços contábeis da empresa PI Serviços de Contabilidade Pública sem a prévia e necessária licitação e o segundo acerca de irregularidade na realização de festas populares com a contratação da empresa Asa Branca Produções e Eventos Ltda cujo objetivo foi a apresentação das bandas FLOR D'AÇUCENA, FILÉ DE MULHER, ZEZINHO DA EMA, PARAÍBA DO ACORDEON e BANDA MEL DE URUÇU nos festejos juninos do município.

Alega o Ministério Público que a contratação da empresa Pi Serviços de Contabilidade Pública Ltda foi proclamada sem o prévio certame vez que respaldada no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações, ao argumento de ser uma tradicional e conceituada prestadora de serviço na área de Consultoria e Assessoria Contábil.

Quanto a segunda contratação aduz que tal avença fora consumada com escusa ao devido certame pois também respaldada em ato de inexigibilidade de licitação nº 004/2006, sob o fundamento do artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93 sem, contudo apresentação de qualquer documento comprobatório da notoriedade dos artistas.

Assim, o parquet denunciou o alcaide do Município de Ipirá pela suposta prática do crime previsto no artigo art . 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 89 da Lei nº 8666/93, verbis:

[...]

Ao contrário do que verbera a inicial, porém, o administrador municipal de Ipirá contratou obedientemente aos preceitos legais, à luz do demonstrativo objetivo que os autos demonstram.

A respeito das hipóteses em que o ente público pode efetuar contratações com inexigibilidade de licitação, tem-se que, conforme o art 25 da Lei nº 8666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como na situação prevista em seu inciso II, de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

O art. 13 da Lei 8.666/93 dispõe que:

[...]

Ainda, nesse limiar, o § 1º do art. 25 da citada lei conceitua notória especialização nos seguintes termos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, para que se configure hipótese de inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, a par da notória especialização do contratado, há de se tratar de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração.

No que concerne a noções como 'singularidade' e 'notória especialização', deve-se considerar que, a despeito do esforço do legislador para precisá-las, estamos no campo do que em Direito Administrativo convencionou-se denominar de conceitos fluidos', em que, muitas vezes, é 'impossível contestar a possibilidade de conviverem intelecções diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoáveis' (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Discricionariedade e Controle Judicial", 2ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 2000, p.23).

A singularidade do serviço e sua relevância para a Administração, diferentemente do quanto posto na denúncia, não pressupõe a pluralidade de pessoas aptas à execução do serviço:

[...]

Assim, em que pese outros puderem desempenhar a mesma atividade técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, que a escolha da empresa a ser contratada, entre aquelas com reconhecimento e competência no serviço a ser executado do eventual contratado, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a CONFIANÇA de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

E, no caso concreto, inegável, diante da documentação acostada aos autos, que a empresa Pi Serviços de Contabilidade Pública Ltda detenha o reconhecimento e competência na área que presta serviço, como se pode observar pelos atestados de capacidade técnica de muitas prefeituras e câmara municipais, fls. 268/288 ou mesmo pelo boletim informativo acostado as fls. 289/292, e certificado da Universidade Federal da Bahia em que seus sócios foram premiados, fls. 291.

Com efeito, o normal, e salvo situações muito raras, é que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opção por algum deles' (in "Curso de Direito Administrativo", 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 478/479).

Enfim, a existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestação de serviços contábeis, setor em que e grande a oferta de profissionais, mas que deve ser respaldado sobretudo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fidúcia, ou seja, na confiança em que o administrador depositada no profissional, que se traduz em componente de natureza subjetiva o qual caracteriza a singularidade da prestação.

Pois bem, mesmo que em sede de juízo preliminar de recebimento da denúncia, a defesa do denunciado de fls. 161/180, logrou demonstrar que a empresa de contabilidade contratada preenche os requisitos de notória especialização como já relatado alhures ou mesmo a singularidade do objeto contratado.

Frise-se, ainda, que a notória especialização decorre do desempenho anterior, no campo da especialidade do profissional, devendo ser, devidamente, comprovada através de estudos, experiências, publicações e organização, ou ainda,, de outros requisitos relacionados com a atividade do profissional, que permitam concluir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo os elementos supracitados serem demonstrados materialmente, o que, sem sombra de dúvidas ocorreu na espécie, conforme documentos de fls. 203/292 - Processo Administrativo nº 001/2006.

De outro lado, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios bem como a Câmara Municipal de Ipirá, ao analisar as contas referente ao ano de 2006, não almejou qualquer irregularidade, aprovando-as.

E, ainda, quando do ingresso de denuncia na corte de contas a respeito do mesmo objeto da presente ação, esta julgou improcedente a denuncia em face da desconstituição das irregularidades apontadas, pela documentação apresentada e argumentos aduzidos pela defesa, fls. 184/190.

Assim sendo, em relação ao primeiro fato narrado, mostra-se inexigível a licitação, nos exatos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, não sendo hipótese de recebimento da denúncia.

Quanto o segundo fato narrado da denúncia - Irregularidade na realização de festas populares - do mesmo modo, mostra-se descabida diante da documentação colacionada aos autos e dos argumentos da defesa.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que houve a celebração dos contratos, a prestação dos serviços e o pagamento acordado.

E mais, a contratação dos profissionais do setor artístico pela Prefeitura Municipal de Ipirá, através de empresário exclusivo se deu nos termos do artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93 e da Instrução nº 02/05 do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado da Bahia.

Isso porque às fls. 352/353 verifica-se que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada local, qual seja, a Radio Ipirá AM 1450 e Radio Ipirá FM. Nesse limiar deve-se considerar, ainda, que a amplitude geográfica da consagração pode se equivaler à exclusividade na praça, nos termos da notoriedade disposta no art. 25 da Lei de Licitações, o que de fato ocorreu in casu.

A Instrução nº 02/05 ao discorrer sobre a hipótese acima descrita, em seu artigo 3º, inciso V, versa que para justificar a inviabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competição, deve-se anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou local, o que, pelos documentos colacionados aos autos se verifica.

É de se mencionar, ainda, que a impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora não depende, necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de um contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. Desta forma, com base na documentação acostada aos autos não ficou demonstrada a prática de qualquer irregularidade, seja no ato da contratação ou posteriormente, quando da execução do contrato, mesmo porque foram acostados aos autos a carta de exclusividade das bandas contratadas como orienta o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia na Instrução nº 02/05, artigo 3º, inciso VI.

No mais, aplica-se a essa hipótese a mesma fundamentação lançada neste voto relativa à natureza singular do serviço prestado e à notória especialização da empresa contratada, de forma a justificar a contratação com inexigibilidade de licitação.

Observe-se, ainda, o que diz sobre o tema Marçal Justen Filho:

[...]

Também não se vê quaisquer irregularidades no processo de inexigibilidade nº 31/2006 que resultou na contratação da empresa Asa Branca Produções e Eventos Ltda.

Assim, também neste ponto não observo razões para o prosseguimento da ação penal, por isso rejeito a denúncia.

Diante dos fundamentos postos, rejeito a denúncia oferecida contra ANTÔNIO DIOMÁRIO GOMES SA, Prefeito Municipal de Ipirá, nos termos do artigo 6º da Lei 8038/90, absolvendo o Requerido das imputações que lhe foram irrogadas com fulcro no artigo 397, inciso III do CPP.

Nota-se que as instâncias ordinárias entenderam como insuficientes os indícios constantes dos autos a embasar o recebimento da denúncia, pretendendo o Ministério Público, no presente, a alteração da referida conclusão.

Ao que se tem, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, a qual, a partir do julgamento da APn n. 480/MG, pacificou-se no sentido de que os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.

3. Na espécie, o Ministério Público estadual, em sua peça acusatória, imputou aos recorrentes a conduta delitiva em análise, alicerçado tão somente no desempenho tópico da função pública por eles exercida - ao elaborarem parecer acerca da possibilidade de não realização de processo licitatório - sem demonstrar a vontade de provocar lesão ao erário, tampouco a ocorrência de prejuízo.

4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorrentes e trancar, ab initio, o processo movido contra ambos. (RHC 46.102/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

No caso, assim como é da letra do aresto impugnado, não havendo elementos indiciários acerca da ocorrência de prejuízo ou de dolo de causar dano ao erário com as contratações realizadas, as quais não estão fora das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas pela Lei n. 8.666/90, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. RAZOABILIDADE DO VALOR CONTRATADO. SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Por se tratar de contratação de profissional para prestação de serviço de advocacia, em tese, tal contratação pode ser passível de inexigibilidade do processo licitatório, ademais a Corte local entendeu como não comprovado o efetivo prejuízo ao Erário, porquanto o valor da contratação mensal não se mostrou excessiva, além de inexistirem indícios de que os serviços não foram de fato prestados.

Por outro lado, consta dos autos que a inicial acusatória nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer fez menção à desproporcionalidade dos valores, a ponto de demonstrar que estariam de fato acima do preço de mercado.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 819.037/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTAR DO TIPO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - O recorrente foi denunciado por dispensa irregular de licitação, prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação direta de artistas para as comemorações do centenário de emancipação do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

III - No caso, a conduta descrita nos autos não se subsume ao tipo penal em referência, pela ausência da elementar 'fora das hipóteses previstas em lei', uma vez que a contratação de artistas é uma das hipóteses de inexigibilidade da licitação, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta.

IV - Ademais, não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigidas à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, uma vez que o recorrente acautelou-se, consultando previamente o órgão competente sobre a inexigibilidade de licitação para depois promover a contratação direta dos artistas. 'O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação' (STF - Inq n. 2482/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão, Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário provido para trancar a ação penal n. 0000181-64.2013.8.13.0177, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, pela atipicidade da conduta. (RHC 48.916/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Ademais, o exame da pretensão recursal, acerca da não ocorrência de singularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou notória especialização da empresa de contabilidade, bem como da ausência de exclusividade da empresa contratada para a apresentação artística, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto a reversão do julgado demandaria o revolvimento no contexto probatório dos autos.

Registre-se, por fim, que a aplicação do referido óbice abrange tanto os recursos interpostos com fulcro na alínea "a" como na alínea "c" do dispositivo constitucional.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0113851-5

AgRg no
AREsp 516.234 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032184120118050000 1920292011 301465662007 32184120118050000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ANTÔNIO DIOMÁRIO GOMES SÁ
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA - BA003124
LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO - BA020930

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO DIOMÁRIO GOMES SÁ
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA - BA003124
LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO - BA020930
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.